

RELATÓRIO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025 - MP

PROCESSO SEI Nº 154.00007753/2025-77

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção ou conservação de poços e reservatório – limpeza de caixas d'água, para o Museu Paulista e Museu Republicano de Itu da Universidade de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação apresentada em 13/08/2025, contra os termos do edital e seus anexos, apresentado pela Empresa Desintec Controle Ambiental Ltda EPP, por seu representante/procuradora Sra. Bruna da Silva Gomes dos Santos, portador do CPF nº 332.402.518-41

1. RELATÓRIO

A empresa Desintec Controle Ambiental Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, questionando a exigência constante no Anexo I – Termo de Referência, itens 8.26.5 e Anexo II – Detalhamento do Objeto item 7(b), que determina que a contratada seja credenciada junto ao serviço de Vigilância Sanitária municipal ou equivalente, mediante apresentação de licença de funcionamento ou alvará.

Alega a impugnante que tal exigência seria indevida, com base no item 4.2 da Portaria CVS nº 09/2000, segundo o qual empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo limpeza de caixas d'água, não estariam sujeitas a Licença de Funcionamento junto ao órgão competente de Vigilância Sanitária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza do objeto licitado

O objeto do certame não se limita à limpeza simples de reservatórios, mas inclui serviços de manutenção e conservação de reservatórios, com potencial uso de produtos saneantes (como hipoclorito de sódio) e intervenções relacionadas à potabilidade da água, demandando qualificação técnica e controle sanitário.

2.2. Legislação aplicável – São Paulo (capital)

No município de São Paulo, o Código Sanitário Municipal (Lei nº 13.725/2004) e seu regulamento (Decreto nº 50.079/2008, alterado pelo Decreto nº 57.486/2016 - Art 12, inciso I) estabelecem que atividades e serviços de interesse da saúde

devem obter Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS) ou licença sanitária.

Serviços que envolvem higienização e desinfecção de reservatórios com produtos saneantes são enquadrados como de interesse da saúde, salvo se expressamente isentos por norma municipal — o que não se aplica ao presente caso.

2.3. Legislação aplicável – Itu

O município de Itu, por força de sua Lei Orgânica, adota subsidiariamente o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 12.342/1978), que em seu art. 172 e seguintes estabelece a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção periódica de reservatórios de água, sob fiscalização sanitária, e prevê que tais atividades estão sujeitas a controle/licenciamento.

Adicionalmente, a Portaria CVS nº 1/2024 disciplina o licenciamento sanitário de atividades de interesse da saúde no Estado e lista, em norma complementar (Portaria CVS nº 5/2025), hipóteses de isenção. A atividade em questão não consta entre as isentas, exigindo, portanto, licença ou cadastro junto à Vigilância Sanitária local.

2.4. Compatibilidade com a Portaria CVS nº 09/2000

O item 4.2 da Portaria CVS nº 09/2000 trata de empresas de higiene, asseio e conservação e excepciona algumas situações de licenciamento. Todavia, não revoga nem afasta exigências previstas em normas municipais ou estaduais que enquadrem determinadas atividades como de interesse da saúde, sobretudo quando associadas à manutenção de sistemas de abastecimento de água para consumo humano.

2.5. Finalidade da exigência editalícia

A exigência de credenciamento/licença sanitária visa assegurar que a contratada opere dentro de padrões técnicos e legais que garantam a segurança do abastecimento e a qualidade da água, alinhando-se ao princípio da seleção da

proposta mais vantajosa com observância da segurança e qualidade da execução (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

A exigência editalícia encontra respaldo em normas municipais (São Paulo) e estaduais (aplicáveis também a Itu) que condicionam a execução de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios/poços à licença ou cadastro sanitário;

A Portaria CVS nº 09/2000 não afasta a aplicação dessas normas quando presentes os elementos técnicos e legais que caracterizam a atividade como de interesse da saúde;

A manutenção da exigência preserva a segurança sanitária e o interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade.

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025 – MP/USP.

São Paulo, 15 de agosto de 2025



Flávio Xavier dos Anjos
Agente de Contratação/Pregoeiro